

ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.



RECURSO A CONCORRÊNCIA N.º 2008.01/2018-PMF - SRP

JOTA BARROS & QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tabelaão Joaquim Coelho, 622, Bairro Sapiranga, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ n.º 07.279.410/0001-62, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. **ELIMAR CAVALCANTE DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar administrativo, portador do CPF n.º 032.109.393-30, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Amaro José de Sousa, n.º 261, Bairro Mondubim, vem respeitosamente perante V. Senhoria, na forma da Lei 8.666/93, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no procedimento licitatório referente a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA N.º 2008.01/2018-PMF**, por estar inconformada com sua Inabilitação, e o faz aduzindo os motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

1.0. DOS FATOS

1.1. Após a abertura dos envelopes de Habilitação, a Recorrente foi declarada inabilitada a participar do certame licitatório de n.º **2008.01/2018-PMF - SRP**, informando esta Ilma. Comissão os motivos da inabilitação como sendo: a) *apresentou junto a CAT-497-2015, mas o atestado da mesma não esta autenticada pelo o CREA (digitalmente), ou pelo um cartório competente, conforme o item 4.1 "a)" do edital;* b) *o engenheiro Artur Moreira Torquato, apresentou ART, juntamente com a CAT, de serviços, porém não apresentou vínculo com a empresa por contrato de prestação de serviços ou sócio, conforme o item 4.2.4.3.2 do edital.*

1.2. Ocorre, que a CAT-497-2015 se apresenta devidamente autenticada pelo CREA (digitalmente), conforme grifamos na cópia em anexo e transcrevemos abaixo, estando destacado no final da certidão que: **A AUTENTICIDADE E A VALIDADE DESTA CERTIDÃO DEVE SER CONFIRMADA NO SITE DO CREA/CE (WWW.CREACE.ORG.BR).** (Grifos Nossos).

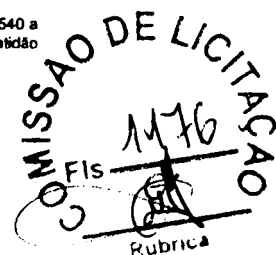
*Recebido em 25 de outubro de 2018
José Nilton de Castro A. Amorim - P. 10/18*

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 031.540 a 031.560, o atestado contendo 21 página(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 00497/2015

03/06/2015, 12.20

Autenticação Digital: 2AC97-E4ED1-8B1S6



A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnica-profissional da pessoa jurídica somente se a responsabilidade técnica indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou de entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT possui a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como alteração de situação do registro de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-CE (www.crea-ce.org.br).

A habilitação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
Rua Castelo e Silva, 81 - Centro - Fortaleza - CE, CEP: 60.030-910
Tel: (85) 3453-5801 Fax: (85) 3453-5804 E-mail: certidao@crea-ce.org.br



1.3. No que cerne a ART, juntamente com a CAT, de serviços apresentadas pelo Engenheiro Artur Moreira Torquato, em verdade o que se queria provar é o acervo da outra profissional constante da CAT, Dra. VALDEMARINA FERREIRA PEREIRA – ARQUITETA E URBANISTA, cujo contrato de trabalho com a Recorrente encontra-se anexo ao certame.

1.4. Em verdade o Engenheiro Artur Moreira Torquato tem carteira assinada junto a Recorrente, ocorre que o acervo apresentado pelo Sócio da Recorrente Engenheiro CLAUDIO JOSÉ QUEIROZ BARROS, atende com sobra os serviços exigidos no Edital.

1.6. Destarte, deve-se considerar que a análise do fundamento de inabilitação da recorrente por parte desta autoridade licitante se deu de forma absolutamente desarrazoada, visto que a certidão CAT-497-2015 encontra-se devidamente autenticada digitalmente pelo CREA/CE, bem como é dispensável o Acervo do Engenheiro Artur Moreira Torquato, já que o acervo do Sócio Engenheiro CLAUDIO JOSÉ QUEIROZ BARROS supre as exigências editalícias, acabando esta Ilma. Comissão por incorrer em erro ao alijar do certame licitatório empresa idônea e tradicional no setor, que teria (e ainda tem) plenas condições de firmar contrato com a entidade licitante a um preço competitivo (recorde-se que a Concorrência é do tipo menor preço).

2.0 DO DIREITO

2.1. A Recorrente foi excluída injustamente da licitação, de forma abusiva e ilegal, tendo em vista os motivos de sua inabilitação, eis que atendidas todas as exigências do Edital que rege o certame, o que afronta os princípios da isonomia e da legalidade que devem pautar o procedimento licitatório.

2.2. A jurisprudência predominante vem assim decidindo sobre o caso em análise:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA

EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO
ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la.

2. A jurisprudência representante do órgão e não em nome do próprio órgão tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida."
(TRF-1ª Região, REO 1998.01.00.091241-8/AC, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ de 21/11/2002, p.82)

Em situação de estreita similitude fática, assim decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (Resp nº 361.736-SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, STJ, in DJ de 31.03.2003).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1171
Rubrica

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro **excesso de formalismo**. Precedentes.

3. Segurança concedida. (MS 5869 / DF, rel. Ministra LAURITA VAZ (1120), DJ 07/10/2002 p. 163).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1178
Rubrica

2.3. Sabemos do Princípio da vinculação da Licitante às regras do Edital. Entretanto as Certidões apresentadas atendem ao termo de convocação da Licitação, e a Inabilitação da Licitante, demonstra-se como sendo viciada juridicamente, porquanto sabido é que a "*Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 54). Onde, na decisão administrativa sob questionamento, há algo que se aproxime de uma conduta que possa ser considerada **racional** e **adequada** aos fins básicos de uma licitação pública?

2.4. Havendo choque ou colisão entre simples **regra** editalícia e **princípio** magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a **ampla competição** e a possibilidade de atingir, efetivamente, o **menor preço**, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza. **Aplicou-se (e mal) regra e se desprezou princípio jurídico**. Sincera e honestamente, é inaceitável a inabilitação da Recorrente.

2.5. Restam demonstradas violações a **princípios jurídicos** que impõem a correção da conduta da autoridade administrativa, que deixou de expedir ato administrativo em consonância com as magnas orientações normativas e jurisprudenciais destacadas acima, desatendendo, ainda, à exigência legal no sentido de que se deve, efetivamente, **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** em certames dessa espécie e natureza (art. 3º do Estatuto Jurídico das Licitações Públicas). Como selecionar esse tipo de proposta se a consulente foi indevidamente impedida de participar do certame? Como possibilitar a obtenção do MENOR PREÇO se empresa tradicional e idônea, foi impedida de participar da licitação?

2.6. A competição, tão ampla quanto possível, é o **valor fundamental** a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "*a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O caráter competitivo é da essência da licitação*" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).



DO PEDIDO.



Tendo em vista os esclarecimentos acima apresentados comprovando que a Recorrente apresentou toda a documentação necessária para atender todas as alíneas do Edital, requer a Recorrente:

a) atendendo ao que dispõe o Edital, a Lei 8.666/93 e suas alterações e, atendendo ainda a doutrina e a jurisprudência que sobejam razões para afirmar categoricamente que a C.P.L deve dar provimento ao presente Recurso Administrativo, impetrado pela empresa **JOTA BARROS & QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA.**, para que a mesma seja considerada habilitada a participar do certame **CONCORRÊNCIA N.º 2008.01/2018-PMF – SRP.**

N. Termos;
E. Deferimento.

Fortaleza, 24 de outubro de 2018.

Elaine Cabral de Sousa P.P.